



CREA/MA. 331	
Fls:	
Matricula 24	Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Engenharia Civil Protocolo nº 2583714/2018.
Interessado	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - BALSAS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A Instituição de Ensino, **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - BALSAS**, localizada em Balsas/MA solicitou cadastro da Instituição e do Curso **ENGENHARIA CIVIL**, protocolado neste Conselho sob o nº. **2583714/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA:

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

Eng. Civ. Ruyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RPM- 1108232680

A



CREA/MA: 332	
Fls: 29	
Matricula	Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicita seu cadastro no CREA-MA, e que o curso de **ENGENHARIA CIVIL** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea:

CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro da Instituição e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou:

- Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da Instituição e do Curso;
- Documento constando nome do Reitor e Vice-Reitor;
- Formulário A, do CONFEA;
- Regimento Geral da Instituição;
- Lei 5.152/1966 que autoriza a instituição da Fundação UFMA;
- Estatuto da Instituição de Ensino;
- CNPJ;
- Portaria nº 575/2018 do Ministério da Educação de Reconhecimento do Curso;
- Resolução 263-CONSUN/2016 que aprova a criação do curso
- Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição;
- Relação do Corpo docente atualizado com sua formação;
- Projeto Pedagógico Completo com fotografias das instalações;
- Lista de alunos concludentes;
- Formulário B, do CONFEA;


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680

CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003;

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:



CREA/MA: 333	
Fls:	
Matrícula 74	Rubrica ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA;

CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA que disciplinam a profissão de Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomendo o **DEFERIMENTO** do Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de **Graduação em Engenharia Civil**, modalidade presencial da instituição **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - BALSAS**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 ambas do CONFEA, com base na legislação supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação.

É o voto.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680

São Luís, 12 de agosto de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 1113599162



CREA/MA: 334	
Fls: 334	
Matricula: 211	Rubrica: ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA	Engenharia Civil, Geologia e Minas
REFERÊNCIA	Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Engenharia Civil Protocolo nº 2583714/2018.
INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - BALSAS
DECISÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA	C.E.E.C.G.M /MA Nº 92/2019

EMENTA: CADASTRO DA INSTITUIÇÃO E REGISTRO DE CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão apreciando o presente processo da Instituição de Ensino **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - BALSAS**, localizada em Balsas/MA que solicitou cadastro da Instituição e do Curso **ENGENHARIA CIVIL**, protocolado neste Conselho sob o nº. **2583714/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO** o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente

A



CREA/MA: 331	
Fls: 331	
Matrícula 211	Rubrica ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO a competência da Comissão de**

Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido; CONSIDERANDO que a Instituição

de Ensino solicita seu cadastro no CREA-MA, e que o curso de **ENGENHARIA CIVIL** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro da Instituição e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da Instituição e do Curso; Documento constando nome do Reitor e Vice-Reitor; Formulário **A**, do CONFEA; Regimento Geral da Instituição; Lei 5.152/1966 que autoriza a instituição da Fundação UFMA; Estatuto da Instituição de Ensino; CNPJ; Portaria nº 575/2018 do Ministério da Educação de Reconhecimento do Curso; Resolução 263-CONSUN/2016 que aprova a criação do curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo com fotografias das instalações; Lista de alunos concludentes; Formulário **B**, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. **Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.** CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA que disciplinam a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de **Graduação em Engenharia Civil**, modalidade presencial da instituição **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - BALSAS**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1:



CREA/MA: 336	
Fls:	
Matricula 211	Rubrica ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 ambas do CONFEA, com base na legislação supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de março de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162